



PARECER 251/2022

Parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Roque nº 74-L, de 13 de julho de 2022, que **“Acrescenta a Seção XVII - Da contagem dos prazos - ao TÍTULO IV da Lei Orgânica Municipal”**.

Conforme a exposição de motivos à proposta de emenda à lei orgânica nº 74/2022-L de 13/07/2022, a presente propositura visa unificar a contagem dos prazos estabelecidos por leis municipais, ao estabelecer que serão sempre contados em dias úteis, ou seja, serão suspensos nos feriados e pontos facultativos, entendidos como os sábados, os domingos e os dias em que não houver expediente no município.

A unificação dos prazos desta propositura objetiva proporcionar segurança jurídica aos munícipes e à Administração Pública, uma vez que existem leis municipais que trazem previsão de contagem de prazo em dias corridos; por outro lado, há leis que preveem prazos contados em dias úteis. Isso gera total insegurança jurídica aos cidadãos e ao poder público, pois as partes envolvidas podem perder o direito subjetivo patrimonial pela ocorrência da prescrição ou, então, o perecimento do direito potestativo, devido ao seu não exercício em um prazo predeterminado, que é a decadência.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com a Lei Orgânica Municipal, estabelecendo essa diretriz, as leis municipais atuais e as que vierem a ser editadas apresentarão, quando for o caso, a contagem dos prazos sempre em dias úteis, simplificando o ordenamento jurídico municipal. E, em decorrência da hierarquia das normas, a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação às leis ordinárias e complementares municipais.

Nos termos do artigo 57 da LOM, a proposta de emenda poderá ser apresentada por maioria absoluta dos membros da Câmara, devendo ser discutida e votada em dois turnos com interstício de dez dias.

A proposta de emenda preenche os requisitos legais para o seu recebimento, podendo ser recebida pelo Plenário e enviada à “Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação”, e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 4 de agosto de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA